



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.406 - PR
(2013/0385491-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a antijuridicidade do agente público, reconheceu que não houve por parte do profissional médico imperícia, negligência ou omissão, que possibilitasse à condenação do município em danos morais. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. Afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.406 - PR
(2013/0385491-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 794, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de agravo interposto por ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (fl. 588, e-STJ):

"Ação de indenização por danos materiais e moral. Falecimento da filha dos autores em virtude de choque anafilático decorrente da administração do medicamento "Plasil" – Alegação de ausência de solicitação de exames médicos previamente à aplicação do remédio – Responsabilidade civil do Município – Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade objetiva – Elementos configuradores do dever de indenizar – Não preenchimento – Inexistência de ilegalidade no comportamento do agente público – Administração do medicamento adequado, diante dos sintomas apresentados pela vítima – Medicamento, ademais, que já havia sido receitado à vítima em ocasião anterior, sem notícia de reação anafilática – Tratamento dispensado à vítima após o desencadeamento da reação anafilática, outrossim, que também foi adequado. Recurso da parte ré provido, sentença reformada em sede de reexame necessário e recurso da parte autora prejudicado."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 621, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 186, 927 e 951 do Código de Processo Civil.

Assevera em síntese que, "ao contrário do alegado no Acórdão, a responsabilidade é objetiva do Estado, quando um agente, apenas para atender a paciente, sem especialidade no assunto, (alergologia), ministra remédio que causa o choque anafilático. O fato não é imprevisível, deve o profissional saber o que pode e o que não pode ministrar para que não ocorra a reação adversa do remédio. Existe imperícia inequívoca, portanto" (fl. 640, e-STJ).

Alega ainda, que "deve o médico provar que utilizou toda a sua perícia, todo seu conhecimento, toda sua técnica e toda sua diligência no desenrolar de sua atividade de atendimento ao paciente. E isso no caso não ocorreu, porque, primeiro, não foi provada essa conduta do médico e, segundo, tudo indica que o atendimento não foi diligente, com emprego esmerado de todo o conhecimento e técnica para o caso. É o que passo a analisar a seguir" (fl. 654, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 745/746, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do presente agravo."

Alega o agravante, em síntese, que, "em suma, presente os três elementos – dano, negligência administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público –, é inafastável o direito do recorrente reparação civil dos prejuízos suportados" (fl. 807, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera que, "A *INCONTROVERSA CONSTATAÇÃO (NÃO REDISCUSSÃO DOS FATOS) DE QUE NÃO HOUVE QUALQUER TESTE ALÉRGICO ANTES DE SE MINISTRAR A PLASIL DE UMA CONDIÇÃO/PROBLEMA TÃO SIMPLES LEVA À INEQUÍVOCA CONFIGURAÇÃO DE CULPA*" (fls. 810, e-STJ).

Aduz ainda, quanto à divergência jurisprudencial que "*existe total similitude fática na situação fática, eis que ao se ministrar PLASIL ao paciente, sem a devida atenção e/ou realização de exame para se prever alguma alergia, o paciente sofreu dano. VALENDO DIZER QUE É COMPROVADO QUE A APLICAÇÃO DA INJEÇÃO DE PLASIL PODE OCASIONAR CHOQUE OU DANOS, E POR ISSO DEVERIA A PARTE SE PRECAVER DISSO ANTES DE APLICAR*" (fls. 823, e-STJ).

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.406 - PR
(2013/0385491-2)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATENDIMENTO MÉDICO. EVENTO MORTE. APLICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem, ao afastar a antijuridicidade do agente público, reconheceu que não houve por parte do profissional médico imperícia, negligência ou omissão, que possibilitasse à condenação do município em danos morais. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

2. Afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

3. Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, a irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

Conforme tratado na decisão monocrática, não merece conhecimento o apelo quanto à irresignação recursal, no sentido da ocorrência de dano moral, a qual não pode ser avaliada por esta Corte.

Com efeito, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que não ficou configurado o dano moral reparável. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 601/607, e-STJ):

"5. O excursus que ora faço tem, então, esta finalidade: destacar que para a configuração do dever de indenizar do Estado devem estar presentes três elementos: (i) ocorrência de dano, moral ou material, sofrido por alguém; (ii) conduta antijurídica; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

6. A análise da situação, com exceção da ocorrência do evento danoso, não revela a presença desses elementos. Explico:

6.1. Em 11/2/2006, a filha dos autores, Micheli Caroline dos Santos, foi atendida em posto de saúde do Município de Foz do Iguaçu, apresentando inchaço nos lábios, olhos e dedos e hematomas vermelhos nas costas, braços e pernas.

6.1.1. Nessa oportunidade, o médico que atendeu a menina indicou que ela continuasse a tomar a medicação que havia sido recomendada por um farmacêutico da cidade, e lhe prescreveu mais um remédio para tratamento de febre e outro para vômito (como se observa à f. 243, nessa ocasião foram receitados os medicamentos "Plasil" e "Paracetamol", pelo médico Isaac Gorostiaga Aramayo).

6.2. No dia 13/2/2006, retornou ao posto de saúde, pois permaneciam os aludidos sintomas, quando foi atendida pelo médico Fernando Cardoso Costa, que questionou à mãe da criança, segunda autora desta demanda, se ela já havia tomado o medicamento "Plasil", tendo a mãe respondido que desconhecia tal medicamento.

6.3. Com isso, sem realização prévia de qualquer exame, o mencionado médico determinou fosse aplicada na criança uma injeção endovenosa de "Plasil" 0,5ml diluído em 5ml de água destilada, além de soro glicosado 5% 500ml, com Cloreto de Sódio (NaCl) e Cloreto de Potássio (KCl) (f. 131).

6.4. No entanto, após a aplicação dessa medicação, a criança teve diversas reações inesperadas, como falta de ar, diurese e palidez, diante do que o médico que havia prescrito o tratamento compareceu ao local, ordenando à enfermeira que acelerasse a injeção do soro. Na sequência, a criança perdeu a consciência, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encaminhada a outra sala, onde médicos do posto de saúde tentaram, sem êxito, reanimá-la, vindo a óbito na sequência.

7. Pois bem. Da análise do processo, verifica-se que o óbito de Micheli foi causado por choque anafilático decorrente de reação ao medicamento “Plasil”, conforme registrado inclusive no Laudo de Exame de Exumação e Necropsia n.º 1/2006 (fs. 199-200):

(...) 7.1. No entanto, ficou também demonstrado que o médico do posto de saúde municipal administrou o tratamento adequado à vítima, diante dos sintomas por ela então apresentados.

7.1.1. Da análise da bula do medicamento ministrado à filha dos autores (“Plasil”), percebe-se que ele é indicado para tratamento de “[...]”

Distúrbios da motilidade gastrointestinal. Náuseas e vômitos de origem central e periférica (cirurgias, doenças metabólicas e infecciosas, secundárias a medicamentos). [...]”, que efetivamente eram sintomas por ela apresentados.

7.1.2. Também o laudo pericial foi incisivo ao anotar que “[...] O medicamento Plasil, indicado para náuseas e vômitos de origem central e periférica é muito usado no dia a dia da Medicina, remédio consagrado e usado há muitas décadas estava plenamente indicado em razão dos sintomas que a periciada apresentava [...]”. (f. 200).

7.2. Além disso, a referida medicação já havia sido receitada à vítima na primeira ocasião em que foi atendida no posto de saúde municipal, em 12/2/2006, como se nota à f. 243. Desse modo, não havia razão para se desconfiar da possibilidade de ocorrência do infortúnio, tampouco para se exigir a realização de exame prévio à aplicação do referido medicamento, que, aliás, apresenta baixo risco de reações anafiláticas, como anotado no laudo pericial (f. 200):

(...)

7.2.1. Bem assim, a testemunha Carlos Perez, médico do posto de saúde em que ocorreram os fatos, afirmou que “[...] a rotina médica recomenda que se pergunte ao paciente se tem algum tipo de alergia, quando dá receita de Plasil; não é obrigatório exame preliminar se a pessoa responde negativamente [...]” (f. 397).

7.3. Por outro lado, pode-se perceber que a atenção dispensada à vítima após o desencadeamento da reação anafilática pelos agentes públicos foi zelosa e adequada, tendo ela sido transferida para outra sala, onde três profissionais médicos e outros assistentes tentaram por quase uma hora reanimá-la, infelizmente sem êxito. 7.4. A verdade é que a reação anafilática apresentada pela filha dos autores foi imprevisível, de rápida instalação e intensa severidade (o que se pode perceber inclusive da descrição feita pelo perito à f. 2005), de modo que não há como se imputar, no caso, qualquer falha na prestação do serviço público que enseje o dever estatal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizar.

7.5. A propósito, os testemunhos dos membros do corpo de enfermagem foram categóricos no sentido de que a reação anafilática ocorreu de forma rápida e incontrolável (f. 398), e de que foram realizados todos os procedimentos necessários na tentativa de reanimação da criança (f. 399).

7.6. Nesse sentido foram as declarações colhidas no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração dos fatos (fs. 131-133, 142-143, 146-148), em que se concluiu que “[...] não restou comprovado nos autos descumprimento de dever funcional por nenhum servidor do Pronto Atendimento do Morumbi [...]” (f. 231).

7.7. Daí porque há de se concluir que não ficou demonstrada a antijuridicidade na conduta do agente público municipal, de modo que não há falar em responsabilidade civil do Município de Foz do Iguaçu.

(...)

8. Destarte, ausente conduta antijurídica necessária à configuração do dever de indenizar, deve ser afastada a condenação imposta ao Município de Foz do Iguaçu.”

O Tribunal de origem, ao afastar a antijuridicidade do agente público, reconheceu que não houve por parte do profissional médico imperícia, negligência ou omissão, que possibilitasse à condenação do município em danos morais. Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, por demandar incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FRAUDE NO MEDIDOR DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO EM DOBROS DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS E DANOS MORAIS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Os fundamentos do aresto a quo são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão prolatado pela Instância a quo analisou o acervo fático-probatório dos autos e concluiu que não ficou configurado o dano suficiente para ensejar reparação pela conduta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária quando apurou a suposta irregularidade no medidor do serviço de energia elétrica.

3. A modificação do aresto para acolher-se a pretensão do recorrente acerca da existência de danos morais passíveis de reparação e da necessidade de devolução dos valores indevidamente pagos, exige análise de fatos e provas, procedimento vedado na via especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.385.992/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PELA QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Incidência da Súmula 182/STJ no tocante aos fundamentos adotados pela decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial que não foram impugnados nas razões do agravo regimental.

2. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, indeferiu o pedido indenizatório, por entender não estarem configurados os alegados danos morais e materiais. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, neste particular, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(AgRg no AREsp 320.670/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013.)

De fato, afastada a ocorrência de dano moral passível de reparação, assentado no acórdão recorrido, não cabe, por conseguinte, ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0385491-2

AgRg no
AREsp 438.406 / PR

Números Origem: 0003102008 00157999420088160030 157999420088160030 201200051032 3102008
9325151

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.